DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6126/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5382/2018
PROTOCOLO	: 1903939
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MERCEDES BATISTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, a servidora Mercedes Batista dos Santos, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Gerência de Administração.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade de Mercedes Batista dos Santos, matrícula nº 1450/8, no cargo de auxiliar de serviços diversos, símbolo AXD, deferida por meio da Portaria nº 026/2018 de 27 de abril de 2018 publicada no Diário oficial dos Municípios do Estado do Mato grosso do Sul, de 30 de abril de 2018, Ed.2089 (peça 15), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara o ato, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, está fundamentado no § 1°, inciso III, alínea "b", do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 041/2003, c/c o artigo 40 da Lei Municipal n°. 1629/2012, de 16 de maio de 2012, com complementação de R$ 393,18 (trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos), sendo o benefício reajustado na forma do Artigo 40 § 8°, da CF/88, não podendo ser o seu valor inferior ao salário mínimo nacional.

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, (peça 08), abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 01(um) mês e 05 (cinco) dias.	6.601 (seis mil e seiscentos e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a servidora: **Mercedes Batista dos Santos**, portadora do CPF sob o n° 595.259.751-34, no cargo de auxiliar de serviços diversos, conforme Portaria nº 026/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 30 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – **– INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR